

Processo: 0001573-32.2021.8.19.0067

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: TB TRANSPORTES BLANCO EIRELI

Autor: UNIRIO TRANSPORTES EIRELI

Réu: CLICK TOTAL COMERCIO DE MAT DE LIMP E ESCRITORIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luís Gustavo Vasques

Em 29/04/2021

Decisão

De plano, observo a competência deste Juízo da Comarca de Queimados para o processamento da presente recuperação judicial, uma vez que, muito embora a UNIRIO TRANSPORTES EIRELI possua sede no Município de Belford Roxo, a TB TRANSPORTES BLANCO EIRELI, matriz, tem sede no Município de Queimados.

Com isso, sendo ambas as empresas do mesmo grupo econômico, há de se aplicar na hipótese as previsões constantes dos artigos 3º e 69º-G, §2º, ambos da Lei nº 11.101/2005, que dispõem o seguinte:

"Art. 3º: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

"Art. 69º-G, §2º: O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei".

Isto posto, observo que a legislação em comento objetiva a reorganização das empresas que, nada obstante à crise instaurada, tenham condições de superá-la, atingindo assim o fim social a que se destinam. Na hipótese, as empresas têm longa tradição, abrigando centenas de empregados e desempenhando importante função para a economia da cidade e do país.

São, portanto, passíveis de se enquadrar nas hipóteses previstas em Lei, uma vez que os Requerentes cumpriram o disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, apresentado a documentação ali exigida.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas TB TRANSPORTES BLANCO EIRELI e UNIRIO TRANSPORTES EIRELI, nomeando o Sr. Igor Leão Brazão, economista, telefone 21 99326-2984, para funcionar como Administrador Judicial.

Na forma do art. 24 da LRE, fixo seus honorários em 1%, (um por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação, devendo o referido valor ser diluído mensalmente durante toda a recuperação judicial, conforme artigo 61, considerando, para tanto, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes, na forma do art. 6º da LRE e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, observando-se o prazo legal.

Determino que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Ordeno, ainda, que os Requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

Intime-se o Ministério Público, comunicando, por carta, à Fazenda Pública Federal e as de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos.

Na forma do § 1º, do art. 52, da LRE, publique-se o edital.

Intimem-se.

Queimados, 29/04/2021.

Luís Gustavo Vasques - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luís Gustavo Vasques

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TFW.3ACB.P4UU.Z7Y2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

